



## **ENTRE EFICÁCIA SIMBÓLICA E INSTRUMENTAL: A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM UMA COMARCA PIAUIENSE (2006 A 2016)**

Ângela Maria Macêdo de Oliveira  
Doutoranda em História (UFPI).  
E-mail: [angelaoliveira@cchl.uespi.br](mailto:angelaoliveira@cchl.uespi.br)

### **Resumo**

A violência de gênero contra as mulheres é um problema social e é grave, entretanto, o assunto era considerado privado e não público, político-social. Vista como problema de foro íntimo, essa realidade começou a mudar na segunda metade do século XX, notadamente entre a segunda metade dos anos 1970 e início dos anos 1980, quando a violência nos relacionamentos entre casais foi pauta do movimento feminista. O que impulsionou o debate social e a conscientização da sociedade brasileira para a importância de combater a violência contra as mulheres, denunciar a impunidade dos assassinos de companheiras ou ex-companheiras. No dia 07 de agosto de 2006, foi instituída a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), considerada marco legislativo e social no enfrentamento contra todas as formas de violências cometidas contra as mulheres no país: psicológica, sexual, moral, física e patrimonial. A LMP foi a primeira a tratar a violência doméstica e familiar de forma especializada, criou mecanismos para punir, erradicar e prevenir a violência doméstica e familiar. Entretanto, o país antes de 2006, já era signatário de Convenções, que inclusive o legislador se baseou para construção da Lei, o inciso 8º do artigo 226 da Constituição de 1988, também já determinava a proteção à família, explicitando que era dever do Estado criar mecanismos para coibir esse tipo de violência. Desse modo, enfatizo que não faltavam documentos legais para coibir a violência doméstica, o que faltava era o reconhecimento e o tratamento específico. Mesmo com o grande avanço que representou e representa a lei no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a sua eficácia ainda depende daqueles a quem cabe a sua aplicação. Este texto analisa a aplicabilidade da LMP em uma comarca piauiense, foram analisadas uma amostra, de um 21, de um total de 50 procedimentos judiciais: processos criminais e medidas cautelares (medidas protetivas), enquadrados na Lei Maria da Penha – LMP, analiso fontes criminais que tramitaram na Comarca entre 2006 e 2016. Tecemos diálogos com as seguintes autoras/es VASCONCELOS (2020), GRINBERG (2012) e NEVES (1994), argumento que a violência de gênero contra as mulheres é reflexo da desigualdade, da misoginia e do patriarcado, que, infelizmente,



ainda estrutura algumas famílias piauienses. E que a aplicação da LMP na comarca analisada oscila entre eficácia simbólica e eficácia instrumental.

**Palavras-chave:** História; Lei Maria da Penha; Eficácia; Comarca Piauiense.

A violência contra as mulheres é uma questão complexa, histórico-social, multidiversificada, que abrange todas as classes sociais e regiões e que ocorre, no Brasil, desde o período colonial, perpassando uma longa duração histórica (Braudel, 2007) e chegando à contemporaneidade (Oliveira; Brito, 2022).

Em grande medida, a legislação brasileira banalizava formas de violências cometidas contra as mulheres, como por exemplo, era legitimado pelo Código Filipino o assassinato de mulheres a partir da vingança dos maridos. Enquanto ordenamento jurídico, as Ordenações Filipinas (1603) autorizavam o marido matar a esposa em caso de adultério ou simplesmente desconfiança, “achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar” (Lara, 1999, p.151-152), essa legislação funcionou no Brasil até 1830.

Os costumes, desde o período colonial, legitimavam o uso da violência, era “frequente a coerção física nas mulheres [...] o marido, tal como o pai, *se sentia no dever de punir com violência sua esposa quando desobedecido*. Embora nenhum código permitisse, estas se davam sob a proteção das regras do costume”. (Maluf; Mott, 2006, p.376-377, grifo nosso).

Numa perspectiva de longa duração histórica, “as leis serviam para legitimar a opressão do homem contra a mulher. É em função da destruição desse paradigma anacrônico que o Brasil tem feito leis que protegem as mulheres” (Costa, 2008, p.12).

A violência contra as mulheres, infelizmente, fez e ainda faz parte do cotidiano de muitos casais. Vista como problema de foro íntimo, essa realidade começou a mudar na segunda metade do século XX, notadamente entre a segunda metade dos anos 1970 e



início dos anos 1980. Nesse período, a violência nos relacionamentos entre casais foi pauta do movimento feminista, que fez diversas campanhas, inicialmente com os *slogans* como “o pessoal é político” e “quem ama, não mata”. Esse movimento impulsionou o debate social e a conscientização da sociedade brasileira para a importância de combater a violência contra as mulheres, denunciar a impunidade dos assassinos de companheiras ou ex-companheiras.

No livro *Sobrevivi: posso contar*, a farmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes (2012), narra as agressões sofridas no espaço privado, sobrevivente de duas tentativas de homicídio. O agressor era o seu marido, que, no ano de 1983, tentou matá-la a tiros enquanto ela dormia e, posteriormente, quando ela já estava na cadeira de rodas, tentou eletrocutá-la no banho. O cenário desse crime foi o lar. Maria Fernandes foi à delegacia de polícia e registrou a queixa. No entanto, a prisão do seu ex-marido demorou quase 20 anos para ser efetuada.

Por ocasião da impunidade e ineficiência do Judiciário Brasileiro, em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) fizeram uma denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, o Estado Brasileiro foi considerado omissor e o Relatório N.º 54 propôs inúmeras recomendações, dentre elas, implementações de políticas públicas específicas para combater a violência contra as mulheres no Brasil.

A mobilização individual e coletiva feminista possibilitou a atuação de maneira estratégica, o que tornou possível ser construído um anteprojeto, que foi apresentado à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a qual, através do Executivo, apresentou o Projeto de Lei 4.559/2004 para o Congresso, o que resultou na Lei 11.340/2006.



No dia 07 de agosto de 2006, foi instituída a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), sendo considerada marco legislativo e social no enfrentamento contra todas as formas de violências cometidas contra as mulheres no país: psicológica, sexual, moral, física e patrimonial.

Essa lei foi a primeira a tratar a violência doméstica e familiar de forma especializada e criou mecanismos para punir, erradicar e prevenir a violência doméstica e familiar. Entretanto, o país, antes de 2006, já era signatário de Convenções, nas quais inclusive, o legislador se baseou para construção da Lei<sup>1</sup>; o inciso 8º do artigo 226 da Constituição de 1988, também já determinava a proteção à família, explicitando que era dever do Estado criar mecanismos para coibir esse tipo de violência. Desse modo, enfatizo que não faltavam documentos legais para coibir a violência doméstica, o que faltava era o reconhecimento e o tratamento específico.

Mesmo com o grande avanço que representou e representa a lei no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a sua eficácia ainda depende daqueles a quem cabe a sua aplicação.

Este texto analisa a aplicabilidade da LMP em uma comarca piauiense. Foi analisada uma amostra, de 21 (vinte e um) processos concluídos<sup>2</sup>, de um total de 50 (cinquenta)<sup>3</sup> fontes judiciais, processos criminais e medidas cautelares (medidas protetivas), enquadrados na Lei Maria da Penha – LMP. Analiso fontes criminais que

---

<sup>1</sup> Para maiores detalhes ver 1º artigo da lei 11.340/2006 “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006)

<sup>2</sup> A tramitação dos processos “é o instrumento de que serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses” (Alvim, 2020, p.12) demora muito, em média 7 anos, localizamos 05 processos que sua tramitação foi de 10 (dez) anos.

<sup>3</sup> Analisadas até o momento da escrita deste texto.



tramitaram na Comarca entre 2006 e 2016. Essa pesquisa está em andamento, compõe uma parte da pesquisa que faço no Doutorado em História na Universidade Federal do Piauí - UFPI, busco analisar a descontinuidade histórica que a Lei Maria da Penha provocou nas relações entre pessoas envolvidas<sup>4</sup> em situações de violência doméstica e familiar e na experiência jurídica em uma comarca do sertão piauiense

Para este texto, trabalhei com as categorias: *eficácia simbólica e instrumental*, inspirada na obra *A constitucionalização simbólica*, do jurista e professor universitário, Marcelo Neves. A categoria *Eficácia* remete a uma possibilidade de efetividade da norma legislativa. Podendo ser classificada como: instrumental ou simbólica. A *eficácia instrumental*, remete a aplicabilidade da norma jurídica, ou efetividade normativa da Lei Maria da Penha – LMP na Comarca analisada.

Já a *eficácia simbólica*, será utilizada como sinônimo de *(in)efetividade*, que se configura quando não há observância da letra da lei. Entretanto, a eficácia simbólica não tem apenas efeitos negativos, também possui aspectos positivos, que está relacionada a sua relevância ou ‘efetividade’ social na Comarca.

A Comarca analisada está localizada no sertão piauiense, tem 06 municípios jurisdicionados, perfazendo um total de 62.685 mil habitantes, de acordo com os dados do Censo do Instituto Brasileiro Geográfico de Estatística (IBGE, 2022).

Pesquisas sobre a aplicabilidade da LMP, geralmente se concentram na capital do Estado, onde existem um maior aparato de instituições e órgãos de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Como exemplo tem-se a tese inovadora da Defensora Pública e Professora Universitária, Verônica Acioly Vasconcelos (2020), ao analisar o funcionamento das políticas judiciais a partir das análises processuais, pelo

---

<sup>4</sup> Entrevistamos homens autores de violência e mulheres em situação de violência.



sistema informatizado, Sistema *Themis Web*<sup>5</sup>, de acompanhamento processual de 280 procedimentos judiciais, destes foram 136 inquéritos policiais, 66 ações penais e 78 medidas protetivas casos julgados, entre 2014 e 2016, no Juizado de Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVD FM, em Teresina (PI), cidade que de acordo com o Censo de 2022, possui 866.300 mil habitantes (IBGE, 2022).

A autora argumenta que o “*Themis* não assimilou a normativa, disciplinada pela Lei Maria da Penha, contrariando a diversidade de normativas editadas pelo CNJ e, na intersecção entre Política Pública e Direito, comprometeu a dimensão instrumental” (Vasconcelos, 2020, p.274).

O espaço de análise da tese de Vasconcelos (2020) como já informado foi a capital do Estado do Piauí, onde existem diversas instituições voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Além do JVD FM, existem 05 (cinco) Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres - DEAM'S, localizadas em diferentes zonas da cidade: centro, sul, norte, sudeste e a Delegacia do Plantão de Gênero (Flagrante, centro); o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, localizados em diferentes regiões e bairros da cidade; a Casa Abrigo; o Centro de Referência Esperança Garcia, a Patrulha Maria da Penha, dentre outros.

Pesquisas voltadas para o interior do Estado, notadamente, o sertão piauiense, com foco nas análises dos processos criminais enquadrados na LMP ainda são escassas.

No judiciário brasileiro, os processos criminais são analisados a partir do que está contido nos autos. Por isso o ditado: “o que não está nos autos, não está no mundo”.

---

<sup>5</sup> Sistema exclusivo da Justiça Estadual do Piauí, armazena os processos cíveis e criminais de 1ª instância, pelo qual pode-se visualizar os processos e sua tramitação às partes e integrantes do sistema de justiça. Por essa ferramenta é possível acessar o número, classe e assunto do processo, nomes das partes, movimentação processual, teor das decisões e sentenças. A autora parte da premissa que o sistema Themis Web é uma política pública do judiciário piauiense, através deste sistema permite se observar as movimentações/atos dos processos existentes no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. (Vasconcelos, 2020, p.175-192)



Se o que interessa para nós historiadoras/es é a transformação dos atos em autos, enquanto construção de um conjunto de versões ou discursos sobre um determinado acontecimento (Correa, 1983; Grinberg, 2012), são os funcionários do sistema de justiça criminal, escrivães, delegados, promotores, defensores, advogados, juízes, que selecionam aspectos da realidade que comporão os autos.

Para quem trabalha com fontes do judiciário, notadamente os processos criminais, é fundamental entender a sua lógica, as regras de funcionamento. Também como ocorre uma investigação criminal, conhecer a legislação, o que é considerado crime em um determinado tempo e espaço estudados, e que existem variações ao longo do tempo, do que se entende por crime. É o direito penal, enquanto especialidade, que define o que é crime e as penas a ele atribuídas. É o direito processual penal que rege como um crime deve ser investigado, ao estabelecer as regras que compõem um processo penal. A partir daquele que saem os critérios de como devem ser tomadas as decisões judiciais (Grinberg, 2012, p.122-123)

As fontes judiciais, notadamente, as criminais, analisadas nesta pesquisa, constituem fontes importantes para a pesquisa histórica. Entender as condições de produção de um processo criminal é fundamental, porque acontecem em cenários e têm discursos específicos (descrição da ocorrência, relatório do delegado, denúncia do/a Promotor/a (Ministério Público), recebimento da denúncia pelo juiz/a, citações e interrogatórios, audiências, sentenças).

Quando as mulheres se dirigem à delegacia para registrar os atos de violência que sofreram, elas descrevem as cenas da agressão para a (o) escrivã(o), este deve registrar uma ocorrência constando os dados da mulher em situação de violência, do(a) ofensor(a) e o contexto da violência, para gerar um documento oficial: o boletim de ocorrência, a *notitia criminis*, que é a notícia da infração penal.



Após o registro do boletim de ocorrência, poderá ou não existir uma investigação policial sobre a agressão sofrida. Se o delegado/a ficar convencido/a da ocorrência do crime previsto no Código Penal, iniciará uma investigação, com a abertura do inquérito policial, este é um procedimento anterior ao processo penal. A finalidade do inquérito é colher informações, investigar o crime, constituir elementos que demonstrem a materialidade e autoria do crime.

Quando uma ocorrência é transformada em inquérito, a polícia começa a reunir 'provas': colhe os depoimentos da mulher em situação de violência, do(a) agressor(a), das testemunhas e dá prosseguimento a outras diligências. A função do inquérito é apurar as infrações penais, assim como a autoria do crime. Em seguida, o inquérito é encaminhado ao Fórum, ocorrem tratativas para que o processo criminal seja remetido ao Ministério Público, que se assim entender que houve crime, prepara a denúncia, ou solicita o arquivamento, o processo volta ao Fórum Judiciário, para o juiz/a dar prosseguimento.

Quanto às medidas cautelares o procedimento é um pouco diferente. O delegado envia o relatório da ocorrência ao Fórum Judiciário, o juiz aceita ou não medida cautelar de afastamento do lar, ou seja, concede ou não a Medida Protetiva de Urgência<sup>6</sup>.

O Fórum da Comarca analisada possui duas varas, uma cível e outra criminal. Os processos enquadrados na Lei Maria da Penha são enviados à 1ª vara criminal, não existe Juizado de Violência Doméstica e Familiar. No município, também, não funciona a Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres – DEAM, embora tenha sido criado por Decreto n.º 7.116, de maio de 2018.

---

<sup>6</sup> A partir de 2019, a autoridade policial poderá conceder a medida protetiva de urgência, ou pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado/a disponível no momento da denúncia. Para maiores informações ver: (BRASIL, 2019). Situação, que não se enquadra nesta pesquisa.



Os processos criminais, no formato físico, foram consultados no arquivo<sup>7</sup>-depósito do Fórum, onde tivemos acesso aos processos penais mais antigos, ou seja, os que já forma ‘baixados’<sup>8</sup>no arquivo ‘morto’ (depósito). Quanto aos processos mais recentes, que se localizam na Secretaria da 1ª Vara do Fórum da Comarca, tivemos acesso a alguns processos que estão tramitando e se encontravam nas prateleiras das estantes, como também foi lá que tivemos acesso aos processos digitalizados e já tramitados, localizados no Sistema *Themis Web*, mediante autorização do juiz responsável pela Comarca e após aprovação do Comitê de Ética, na IES, onde curso o doutorado.

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados neste texto, foram as análises qualitativas e quantitativas. Elaborei uma ficha para compor elementos para análises, subdivido em: informações sobre: a) processo criminal; b) mulher em situação de violência; c) ofensor/a. Para a escrita desse texto, fizemos análises somente de itens referentes ao processo criminal.

Informações analisadas sobre o processo criminal, dizem respeito à classificação do tipo de crime; se houve acompanhamento de assistência jurídica ao réu (se teve defensor público ou advogado particular); se houve acompanhamento de assistência jurídica a ofendida; se houve prisão em flagrante? Houve concessão de liberdade provisória em quantos dias, esse réu esteve preso? Houve representação da mulher em situação de violência? Quanto às Medidas Protetivas de Urgência - MPU solicitadas pelas mulheres: procurei entender quanto tempo tramitou até sua concessão.

---

<sup>7</sup> Sala arquivo que está localizada no fundo do Fórum, ao lado do estacionamento. O local não foi pensado para um local de pesquisa, funciona apenas como um depósito, não tem acondicionamento adequado para a guarda e conservação das fontes. Possuem duas mesas, duas cadeiras, com imensos armários, todos lotados, mal se pode caminhar entre um armário e outro, porque é muito estreito. Quanto a organização do acervo, as caixas são separadas por cores: a amarela para os processos penais; e a azul para os processos cíveis). Todas as caixas são enumeradas e ao abri-las teremos entre 5 e 7 processos (depende do tamanho) cada caixa possui uma lista impressa com os números dos respectivos processos.

<sup>8</sup> Compreendem-se os processos que foram arquivados definitivamente, ou seja, já tiveram decisões que transitaram em julgado. Sobre o assunto ver: (Alvim, 2020).



Tabela 1: *Número de procedimentos por tipo penal*

<b>Medidas Protetivas de Urgência</b> Que obrigam o agressor Art. 22 LMP	<b>Ameaça</b> Art.147, Código Penal - CP	<b>Vias de fato</b> Art. 21 LCP/1941 – Lei de Contravenções Penais	<b>Lesão corporal</b> Art.129, CP	<b>Total</b>
07	08	03	03	21

Fonte: elaborada pela própria autora

As Medidas Protetivas de Urgência, pela nomenclatura, e como postula a LMP, deveriam tramitar em caráter de urgência, serem céleres. A pesquisa demonstrou que nesse aspecto houve eficácia instrumental, das 07 medidas, 06 foram deferidas, tramitaram em 24 horas como prevê a lei. Quanto ao tipo de medida protetiva, não houve nenhuma relativa à ofendida (art. 23 e 24 da LMP). Das 06 (seis) Medidas de Protetivas de Urgências concedidas, 03 (três) foram concedidas no mesmo dia

Foram observados outros aspectos, quanto à eficácia instrumental: houve 01 (uma) condenação, pelo período de 01 (um) mês, referente ao crime de Ameaça. Houve prisões em flagrante, em 09 (nove) dos 21 (vinte) processos analisados, os homens autores de violência ficaram de 01 (um) a 09 (nove) dias encarcerados. E houve recebimentos de todas as denúncias pelo Ministério Público.

Aos analisar os processos, percebemos que existe uma morosidade no judiciário piauiense, quanto à tramitação até a sentença, alguns demoram mais de 10 (dez) anos, como foi o caso do processo 501/2010A. A sentença foi proferida em 2/12/2020, portanto, o Estado perdeu o direito de punir o réu, que ameaçou e agrediu a ex-companheira, deixando-a com lesões no rosto e na lombar esquerda.



Os processos enquadrados na LMP, em sua grande maioria, continuam recebendo a suspensão condicionada do processo, benefício concedido aos homens autores de violência continuam. O que demonstra que na comarca analisada, em muitos aspectos, continuam seguindo a percepção jurídica, antes da aprovação da Lei Maria da Penha, que compreendia os crimes e qualquer prática delituosa contra as mulheres, como infração de menor potencial ofensivo, seguindo a linha de conciliação e despenalização: Lei dos Juizados Especiais – Lei n.º 9.099/1995.

Tabela 2: *Sentença: Reconheceu prescrição - Extinção de punibilidade*

O processo que teve extinção de punibilidade, teve suspensão condicionada do processo?			
Sim	Não	Não informaram	Total
12	08	01	21

Fonte: elaborada pela própria autora

Dos 21 (vinte e um) processos analisados, sendo 07 medidas protetivas, 12 (doze) tiveram a extinção de punibilidade, os processos prescrevem, o estado perdeu o direito de punir o réu, sobre essa questão um promotor chegou a afirmar em um dos autos analisados que os processos, enquadrados na LMP na Comarca, “*marcham para o nada*”.

Como considerações provisórias, argumento que a aplicação da LMP na comarca analisada oscila entre eficácia simbólica e eficácia instrumental, demonstrando que ainda existem muitos obstáculos e resistências a plena efetividade de políticas públicas e reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, como as que a LMP propõe. Já



avancamos, mas, existe ainda um longo caminho a percorrer, para que sejam efetivados esses direitos, precisamos mirar não apenas na punição, mas, também na prevenção.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J.E Carreira. *Teoria geral do processo*. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BRASIL. Lei n.º 11.340/2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 29 set. 2019.
- BRASIL. *Lei n.º 13.827, de 13 de maio de 2019*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm). Acesso em: 25 ago. 2023
- CORREA, Mariza. CORREA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Censo 2022: digite o nome da cidade*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui>. Acesso em: 29 jun. 2023
- BRAUDEL, Fernand. História e ciências sociais: a longa duração. In: \_\_\_\_\_. *Escritos sobre História*. 2 ed. Tradução J. Guinburg e Tereza Cristina Silveira da Mota. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 41-78.
- COSTA, Francisco Pereira. A Lei Maria da Penha: análise da sua eficácia contra a violência de gênero. In: COSTA, Francisco Pereira (Org.). *Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero*. Rio Branco-AC: Edufac, 2008. p.12-22
- DECRETO-LEI n.º 7.116 de 15 de maio de 2018. *Dispõe sobre a criação do Departamento estadual de proteção a Mulher – DEPM, unidade de execução da Polícia Civil do Estado do Piauí diretamente subordinada ao Delegado(a) Geral da Polícia Civil, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/coordenadoria-da-mulher/legislacao-estadual/>. Acesso em: 15 jun. 2023.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi: posso contar*. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- GRINBERG, Keila. Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciais. In: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina. *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2012. p.122-123
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2022*. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui>. Acesso em: 29 jun. 2023.



LARA, Silvia (org). *Ordenações Filipinas - Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p.151-152

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*: volume único. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: SEVCENKO, Nicolau (org). *História da vida privada no Brasil*: República – da Belle Époque a Era do Rádio (vol 3). São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994

OLIVEIRA, Ângela Maria Macedo de; BRITO, Fábio Leonardo Castelo Branco. A denúncia como resistência: a violência nos corpos femininos em uma perspectiva de longa duração. *REVISTA DEBATES INSUBMISSOS*, Caruaru, PE. Brasil, Ano 5, v.5, nº 19, set./dez. 2022. ISSN: 2595-2803.

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/article/view/249810>

VASCONCELOS, Verônica Acioly de. *Themis com “H”*: descompasso entre a insurgência da Lei Maria da Penha e a institucionalidade do Sistema de Justiça em Teresina (PI). Tese do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Brasília: DF, 2020. 396f